



Solução de Consulta nº 142 - Cosit

Data 5 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DISPENSA DE RETENÇÃO DO IRRF. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS.

É dispensada a retenção de imposto de renda incidente na fonte, de valor igual ou inferior a dez reais, sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Não é aplicável, nesse caso, ao imposto não retido, a adição prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996.

É vedado o fracionamento das notas fiscais visando a não retenção do imposto de renda incidente na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 724.

Relatório

O interessado, supramencionado, informando ter como ramo de atividade (...), formula consulta, (...), com o seguinte teor:

A dispensa de retenção do IRRF, prevista no art. 67 da Lei nº. 9.430, de 1996, para pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, ocorre quando, em cada importância paga ou creditada, realizada a qualquer tempo e tomada isoladamente, o imposto apurado for inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Porém, conforme o art. 68, § 1º da mesma Lei, esclarece que nos casos em que o imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10 00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será

pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

2. Diante do exposto, faz os seguintes questionamentos:

1) A dispensa prevista no art. 67, pode ser aplicada sempre que o valor por documento for igual ou inferior à R\$ 10,00, independente do volume de notas fiscais com as mesmas características – fornecedor, período e código ?

2) Quando houver mais documentos sujeitos a retenção de um mesmo fornecedor com o mesmo código na mesma competência, há a obrigatoriedade de efetuar as retenções, mesmo que o valor por documento seja inferior a R\$ 10,00 e somar tais valores retidos até que supere o valor de R\$ 10,00?

3) Caso dentro de um mesmo período de apuração existam notas do mesmo fornecedor que de forma individual ultrapassam o valor de R\$ 10,00 e assim sujeito a retenção e outras notas que individualmente não chegam ao mínimo, a fonte pagadora deverá reter o IR dos documentos inferiores a R\$ 10,00, visto que já tem retenções que superam o valor de R\$ 10,00 e a guia poderá ser gerada?

4) Nos casos em que o fornecedor possuir várias filiais e emitir várias notas fiscais com filiais distintas com valores inferiores a R\$ 10,00, a fonte pagadora deve considerar a empresa como um todo (Raiz do CNPJ), ou a retenção deverá ser efetuada de forma individual considerando as emissões por CNPJ?

3. É o Relatório.

Fundamentos

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

5. As consultas, corretamente formuladas, produzem efeitos legais como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da mesma (art. 10 da IN RFB n.º 1.396, de 2013), com a ressalva de que as consultas não suspendem o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias (art. 11 da IN RFB n.º 1.396, de 2013).

6. Convém observar, ainda, que, para que as consultas formuladas por entidades representativas de categoria econômica ou profissional em nome de seus associados ou filiados produzam efeitos legais, deverão conter autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo, além de atenderem aos demais requisitos estabelecidos na legislação de regência (art. 3º, § 5º da IN RFB n.º 1.396, de 2013).

7. Feitas essas considerações, passa-se a análise da questão objeto da consulta.

8. Diante das dúvidas apresentadas na inicial e anteriormente transcritas, verifica-se que a presente consulta versa sobre a interpretação dos arts. 67 e 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente, sobre a dispensa de retenção de imposto de renda incidente na fonte – IRRF sobre os rendimentos pagos por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

9. A Lei n.º 9.430, de 1996, em seus artigos 67 e 68, assim dispõe *in verbis*:

“Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Utilização de DARF

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos da transcrição)

10. O vigente Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, a esse respeito, assim estabelece:

Art. 724. É dispensada a retenção de imposto, de valor igual ou inferior a dez reais, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 67)

I – a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas;

II – a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

(...)

Art. 873. O documento de arrecadação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e sua utilização pelo contribuinte, procurador ou fonte pagadora far-se-á de acordo com instruções específicas (Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 32).

(...)

§ 4º É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de imposto de valor inferior a dez reais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 68).

§ 5º O imposto arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a dez reais, deverá ser adicionado ao imposto do mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a dez reais, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 68, § 1º).

(...)." (grifos da transcrição)

11. Constatou-se, da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, que o art. 67 rege a dispensa de retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), já o art. 68, trata da vedação à utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF para pagamento de tributos e contribuições de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

12. Observe-se que, no caso da dispensa de retenção, a que se refere o artigo 67 da Lei nº. 9.430, de 1996, o pressuposto é que o imposto seja de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e que os rendimentos correspondentes integrem a base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Nesse caso, não há previsão de acumulação do valor que deixou de ser retido para um futuro recolhimento pela fonte pagadora uma vez que tais valores deverão integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

13. Convém ressaltar, contudo, que é vedado o fracionamento das notas fiscais visando à não retenção do imposto de renda.

14. Por outro lado, é de se notar que, a vedação à utilização de DARF para pagamento de tributos e contribuições de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), prevista no artigo 68 da Lei nº. 9.430, de 1996, é cumulativa, tendo em vista a determinação contida no parágrafo 1º do referido artigo.

Conclusão

15. Diante do acima exposto, é de se concluir que:

15.1. Conforme o art. 67 da Lei nº. 9.430, de 1996, é dispensada a retenção de imposto incidente na fonte, de valor igual ou inferior a dez reais, sobre rendimentos que

devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

15.2. Não se aplica, nesse caso, ao imposto não retido, a adição prevista no parágrafo 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há acumulação desse valor para um futuro recolhimento pela fonte pagadora.

15.3. É vedado o fracionamento das notas fiscais visando à não retenção do imposto de renda incidente na fonte.

À consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Matrícula nº 00018130

Concordo com o entendimento proposto. Ao Sr. Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07

ASSINADO DIGITALMENTE POR
ÂNGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Matrícula n.º 00064.945

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COTIR.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da DISIT07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB-Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da COSIT